



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 273, DE 26 DE MARÇO DE 2021  
(Publicada no DOU Nº 71, Seção 1, pág. 244, de 16 de abril de 2021)**

Altera a Resolução nº 121/2015, que dispõe sobre o controle externo da atividade policial, investigação criminal, fiscalização da execução penal e do cumprimento de medidas sócioeducativas no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, “a”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo *Tabularium* nº 08191.102785/2020-18, e de acordo com a deliberação havida na 298ª Sessão Ordinária, de 26 de março de 2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** A Resolução nº 121/2011 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Art. 13. (...)

Parágrafo único. A adoção de providências cabíveis pela não observância do prazo para finalização do inquérito policial ou do prazo fixado para prosseguimento das investigações é de responsabilidade do Órgão do Ministério Público designado para responder pelo ofício ao tempo em que esgotado o prazo, ainda que, se tratando de procedimento policial eletrônico, ele não tenha sido movimentado pela autoridade policial competente ao final do prazo.

(…)

Art. 17. (...)

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante será distribuída entre os Órgãos do Ministério Público que oficiam perante o Núcleo de Audiências de Custódia – NAC/TJDFT, os quais deverão se manifestar expressamente acerca da ocorrência na espécie dos requisitos para a prisão preventiva.

§ 2º Se houver expediente de plantão judiciário competirá ao Órgão do Ministério Público plantonista designado conhecer da comunicação da prisão.

§ 3º Havendo disponibilidade técnica, cópia da comunicação da prisão em flagrante será remetida para ciência e acompanhamento pelo Promotor de Justiça responsável por exercer a *opinio delicti*, dispensada qualquer manifestação processual até a ulterior remessa dos autos de inquérito policial pelo órgão jurisdicional competente ou pela unidade policial responsável.

§ 4º É dispensável a comunicação de prisão em flagrante ao MPDFT por meio físico, quando esta já tiver ocorrido por meio eletrônico, notadamente por meio de ofício circular juntamente com o Poder Judiciário local, via PJe, salvo nos casos de flagrante afiançado, com liberação do autuado em sede policial, em que não seja comunicado o Núcleo de Audiências de Custódia – NAC.”

**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação.

**FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO**  
**Procuradora-Geral de Justiça**  
Presidente do Conselho Superior

**VITOR FERNANDES GONÇALVES**  
**Procurador de Justiça**  
**Conselheiro-Relator**

**ARINDA FERNANDES**  
**Procuradora de Justiça**  
**Conselheira-Secretária**